



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIA/MPC: 16/2019

PROCESSO Nº : 23.738-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam-se os autos de **denúncia** proposta por **Núbia Barbosa da Silva Santos, Ney Talys Borges Dantas, Aldemir Ribeiro de Freitas e Vandeley Temirete Xavante**, vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia, em face do **Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal**, em razão de diversas irregularidades supostamente perpetradas na gestão do Município.

2. Segundo os denunciantes, foram constatadas as seguintes ilegalidades:

- 1) Laranjas e empresa de fachada em serviço de transporte escolar ligada a parente de gestor municipal;
- 2) Vagas de suplente na câmara municipal para tráfico de influência;
- 3) Suplente de vereador proprietário de empresa que fornece alimentação para escolas;



- 4) Fraude e uso indevido de dinheiro público em empresa privada para contrato e utilização de energia;
- 5) Contrato de locação irregular de caminhão para coleta de lixo em empresa ligada a legislador municipal – fraude em transporte escolar;
- 6) Superfaturamento em reforma e construção de pontes de madeira no município – doação de madeiras de moradores;
- 7) Indício de fraude em concorrência na contratação da empresa de propaganda do executivo e superfaturamento de preço;
- 8) Venda de produto irregular para a prefeitura por empresa pertencente a parente do prefeito;
- 9) Gasto excessivo de combustível, indício de fraude em licitação de posto em Bom Jesus do Araguaia e Água Boa, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito;
- 10) Empenhos suspeitos para serviço de concerto e peças para motocicleta de empresa parente do prefeito (gestor é proprietário de empresa de peças para moto);
- 11) Utilização de empresa laranja com sede fictícia em Goiânia para gasto com autopeças e indício de fraude em empenho para manutenção de veículos e máquinas da prefeitura;
- 12) Fraude e desvio de dinheiro público para utilização de empresa de fachada para comércio de produtos de panificação para a prefeitura. A empresa é de propriedade de parente do prefeito e de servidor do executivo;
- 13) Índícios de fraude em utilização de diárias pelo prefeito municipal, alguns no mesmo dia, para Brasília, São Feliz do Araguaia, Cuiabá e Água Boa;
- 14) Pavimentação na cidade com recurso federal e concomitante licitação de empresa que executou a obra com máquinas e funcionários da prefeitura.

3. Encaminhados os autos à equipe técnica da 5ª Relatoria, essa unidade opinou pela tramitação dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão de notícia sobre duas irregularidades afetas a esta equipe especializada, quais sejam, as descritas nos itens 6 e 14 da peça exordial.

4. A unidade instrutiva especializada optou por instaurar a **Representação de Natureza Interna nº 125016/2016**, “diante da gravidade dos fatos e para preservar a identidade dos denunciantes” observadas tanto na Tomada de Preços nº 04/2014, quanto na execução do Contrato nº 085/2014, que dizem respeito aos fatos noticiados no item 14 da denúncia.

5. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia opinou, ainda, pelo encaminhamento de parte da denúncia (item 14) ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a obra citada envolve recursos oriundos da União, recebidos pelo Município através do Convênio nº 754962, firmado



com o Ministério do Turismo.

6. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia quanto à razoabilidade de se instaurar processo para a apuração das irregularidades específicas daquela área. Do mesmo modo, concordou que a irregularidade do item 14 se insere no feixe de competências do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentação já esposada no Pedido de Diligência nº 93/2016.

7. Sugeriu, por meio do supracitado pedido, o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria para análise dos fatos noticiados, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

8. Mediante o **relatório técnico** inserido do doc. digital nº 220523/2016, a equipe de auditoria pontuou que as supostas irregularidades veiculadas nos itens 1, 2, 3, 5, 7 e 11, acima descritos, não merecem ser apurados pela Corte de Contas, em vista da falta de elementos mínimos que possibilitem uma análise efetiva, entendimento acompanhado por este *Parquet* de Contas, consoante fundamentos esposados no Pedido de Diligência nº 253/2016 (doc. digital nº 225040/2016).

9. Já com relação aos demais itens (4, 7, 8, 9, 10, 12 e 13) apresentados na denúncia, a equipe de auditoria sugeriu preliminarmente (doc. digital nº 185570/2017) a citação do Prefeito Municipal para a apresentação de documentação acerca dos fatos narrados.

10. O Prefeito Municipal se manifestou trazendo uma série de documentos cuja finalidade é demonstrar a insubsistência da denúncia (documentos digitais 218149/2017, 218150/2017, 218151/2017 e 218152/2017).

11. A Unidade Instrutiva, em relatório técnico (documento digital 323968/2017), analisando toda a documentação apresentada, entendeu por bem afastar, ainda, os itens 4 (falta de relevância, diante do baixo valor e da devolução dos



valores supostamente desviados), que foi convertido em determinação, 9 e 10, ambos por já terem sido objeto de apuração no julgamento das contas anuais de 2013 e 2014.

12. Pois bem. No que diz respeito aos itens 9 e 10 da denúncia (excetuado a doação de imóvel que fora objeto de diligência específica), a equipe de auditoria entendeu por bem afastar a análise das informações, por considerar que foram objeto de julgamento nas contas anuais dos exercício de 2013 e 2014 processos nº 73296/2013 e nº 14460/2014, respectivamente.

13. Analisando tais autos, verifica-se que o objeto de discussão nas contas é completamente diferente do apontamento feito em denúncia.

14. O apontamento 9, por exemplo, traz uma denúncia muito específica, referente a fraude em licitação de posto, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito. Por sua vez, o objeto de julgamento no processo 14460/2014 foi uma irregularidade EB.05 relativa a ineficiência de controle administrativo. Vide trecho do relatório técnico de defesa constante daqueles autos:

8.1.6. EB05. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes.

8.1.6.1. Ausência de controle individualizado de abastecimento e de manutenção dos veículos automotores do município (Item 3.10.1.).

→ **SÍNTESE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa (DOCUMENTO_EXTERNO_168998_2015_01, fl. 09) informa que "A Administração está buscando formas de implantação de um Sistema de Controle de almoxarifado moderno. O que existe atualmente é um controle precário...".

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Pressupõe-se que a defesa inseriu a justificativa de outra irregularidade neste Item, pois o apontamento foi sobre a ausência de controle individualizado de abastecimento e de manutenção de veículos. Permanece a irregularidade conforme apontamento do Relatório Técnico.

15. O mesmo ocorre com o item 10 da denúncia, que chega a fazer referência ao fato de que o prefeito é dono de uma empresa de peças para motos, mas a equipe técnica afasta sua análise por entender que nas contas do exercício de 2014, a manutenção dos veículos foi objeto de apontamento, já que se constatou a ausência de controle de manutenção individual de veículos.



16. Ocorre que as fraudes específicas apontadas nos itens 9 e 10 não podem ser confundidas com irregularidades decorrentes da deficiência de controle.

17. A análise dos editais, termos de referência e das contratações, no caso concreto, pode apontar para a existência de sobrepreço, superfaturamento e danos de monta razoável ao erário que, por serem imprescritíveis, devem ser perseguidos.

18. No entendimento deste *Parquet* de Contas, **estas situações narradas na denúncia devem ser exaustivamente tratada nos presentes autos**, inclusive com a posterior citação dos responsáveis para apresentação de manifestação.

19. Assim, a fim de colher elementos mais robustos para a instrução do feito e de modo oportunizar o contraditório e a ampla defesa quanto à questão trazida aos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer a análise, por parte da equipe técnica, dos apontamentos 9 e 10 da denúncia, verificando irregularidades e danos ao erário porventura decorrentes da atuação ilícita dos gestores.

20. Após nova manifestação da unidade técnica, **requer o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ .Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.